



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC nº 11.200/14

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

Natureza: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Responsável: WILMA TARGINO MARANHÃO- Prefeita

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

INSPEÇÃO ESPECIAL DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO. Avaliação das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação. Primeira avaliação que determinou a correção de itens que não estavam atendendo à lei. Citação. Persistência quando da segunda avaliação. Multa. Determinação para restabelecimento da legalidade sob pena de outra multa após nova avaliação.

Recurso de Reconsideração. Conhecimento e provimento. Declaração do cumprimento às exigências da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de ARARUNA, sob responsabilidade da Prefeita Wilma Targino Maranhão.

ACÓRDÃO AC2 – TC –02149/15

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise do cumprimento da **lei de transparência** (Lei Complementar 131/2009) e da **lei de acesso à informação** (Lei 12.527/2011) no âmbito da **Prefeitura Municipal de ARARUNA**, sob responsabilidade da Prefeita WILMA TARGINO MARANHÃO.

À luz do relatório inicial, em sua fls. 04/08, quando da avaliação realizada em agosto de 2014, a Prefeitura não estava cumprindo itens da legislação. A autoridade responsável foi citada para o restabelecimento da legalidade. Contudo, na avaliação realizada em novembro de 2014, dispositivos legais continuavam sem o seu devido cumprimento fls. 18/21.

Esta **2ª Câmara**, na **sessão de 03/02/15**, apreciou o processo, tendo decidido, por meio do Acórdão **AC2 TC 00340/15**:

1. APLICAR MULTA de R\$ 4.201,23 à Prefeita de ARARUNA, Senhora Wilma Targino Maranhão, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, em face do descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011;

2. REPRESENTAR à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria Geral de Justiça, ante a sanção prevista no art. 73-A c/c 23, §3º, I, ambos da Lei Complementar nº 101/00;

3. DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

4. ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura.

Irresignada, a gestora responsável interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, alegando, em síntese, que houve **cerceamento de defesa**, tendo em vista que o **relatório técnico** deixava clara a **desnecessidade** de apresentação de **defesa**. Alega, ainda, que cada uma das exigências da **Lei de Acesso à Informação** está **devidamente cumprida**.

A **Auditoria**, em manifestação de fls. 189/194, **não acatou as razões recursais**, afirmando que a gestora foi **cientificada** do **primeiro relatório** para a adoção das medidas corretivas necessárias e que, por ocasião da **segunda avaliação do portal da transparência**, as **falhas permaneceram**.

O MPjTC, em **parecer** do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 196/201), pugnou pelo **conhecimento do Recurso** e, no **mérito**, pelo **não provimento**, mantendo-se integralmente o **Acórdão** recorrido.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifica-se que, quando da análise do **Recurso de Reconsideração**, o **Órgão Técnico** equivocadamente fez busca ao **site do Município de Araruna - PR**. A **documentação** trazida aos autos evidencia a **regularização** de **07** (sete) das **08** (oito) **inconformidades** apontadas no último relatório da **Auditoria**. Fato comprovado, após pesquisa feita no site www.araruna.pb.gov.pb. **Restou somente a regularizar** o item **“DESPESA”**: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real"?, uma vez que a última atualização do site foi em **25/06/2015**, cabendo à gestora **recomendação** estrita na observância deste requisito.

Pelo exposto, **voto** no sentido de que esta **2ª Câmara** conheça do presente **Recurso de Reconsideração** e, no **mérito**, **julgue-o procedente** e, desta feita, declare o **cumprimento** das exigências da **lei de transparência** (Lei Complementar 131/2009) e da **lei de acesso à informação** (Lei 12.527/2011) no âmbito da **Prefeitura Municipal de ARARUNA**, sob responsabilidade da Prefeita Wilma Targino Maranhão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11200/14, referentes à Inspeção Especial de Transparência da Gestão, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CÂM/TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, nesta data, conforme voto do Relator, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, julgá-lo procedente e, desta feita, declarar o cumprimento das exigências da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de ARARUNA, sob responsabilidade da Prefeita Wilma Targino Maranhão, recomendando à gestora estrita observância quanto ao tempo real na informação da despesa.

*Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 21 de julho de 2015.*

*Conselheiro Nominando Diniz
Relator*

Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB

Em 21 de Julho de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO